

DECRETO Nº 23 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que se refere aos agentes públicos que desempenham funções essenciais nos procedimentos de contratações públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRES DE DEUS - PE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que, a necessidade de regulamentar o § 3º do art. 8º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração Pública Municipal.

CAPÍTULO I - DA DESIGNAÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º. O agente de contratação e seu respectivo substituto, serão designados pela autoridade competente em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos de seu quadro permanente ou de forma justificada, entre agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O processo licitatório será conduzido por agente de contratação ou por comissão de contratação, conforme o caso.

I – Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três servidores ou agentes públicos, preferencialmente, do quadro permanente ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos ente eles.

§ 3º Na modalidade pregão, o agente de contratação será denominado Pregoeiro.

§ 4º Os agentes de contratação deverão possuir qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico, promovido ou aprovado por entidade regulamentada.

EQUIPE DE APOIO

Art. 3º. A equipe de Apoio e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, na forma deste regulamento.

I – A Equipe de apoio poderá ser composta por agentes públicos com no mínimo 02 (dois) membros.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. A comissão de contratação será formada por no mínimo, três (03) membros indicados pela administração, sendo presidida por um deles, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar, e de julgar documentos relativos as licitações e aos procedimentos auxiliares.

I – Os membros da comissão poderão ser compostos por servidores efetivos de seu quadro permanente ou entre agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

II – Os membros da comissão responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado, o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 5º. Nas licitações e contratações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, ou nas licitações na modalidade diálogo competitivo, poderá ser contratado por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do processo.

§ 1º A empresa ou profissional contratado na forma prevista no *caput*, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer

atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação

§ 2º A contratação de empresa ou profissional não eximirá a responsabilidade dos membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 6º. Compete a comissão de contratação a condução dos seguintes procedimentos:

I – Licitação nas modalidades:

a) Concorrência – a critério da administração, para contratação de bens e serviços especiais, com critério de julgamento melhor técnica e preço ou melhor técnica; no regime de execução de contratação integrada ou semi-integrada e quando o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto;

Parágrafo Único: São consideradas licitações de grande vulto as previstas no art. 6, XXII, da Lei federal 14.133/2021.

b) Concurso;

c) Diálogo competitivo, e

d) Em procedimentos auxiliares de pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse.

Art. 7º. O leiloeiro administrativo é o servidor efetivo ou comissionado designado para realizar licitações na modalidade leilão para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, a quem oferecer o maior lance, quando a Administração não optar por leiloeiro oficial.

Parágrafo Único. O leiloeiro administrativo, deverá possuir qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico, promovido ou aprovado pela Secretaria de Administração.

Art. 8º. O agente e a comissão de contratação, bem como o leiloeiro, contarão com auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá ser terceirizada, sendo vedada a sua atuação nos processos de terceirização de mão de obra.

Art. 9º. No exercício de suas atribuições, os agentes e as comissões de contratação poderão contar, sempre que necessário, com o suporte técnico dos órgãos de assessoramento e controle interno, para dirimir dúvidas ou obter subsídios para o desempenho das funções essenciais a execução de suas funções.

GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 10. Os gestores e os fiscais de contratos e os seus respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas neste decreto.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 11. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 23, deste Decreto.

REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO

Art. 12. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste decreto, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Ser, preferencialmente, servidor efetivo de seu quadro permanente ou, em agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.
- II - Ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional: e
- III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes, nem vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A vedação de trata o inciso III do *caput* incide sobre agente público que atue em processos de contratação.

§ 2º A autoridade competente deverá providenciar a qualificação prévia dos servidores para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 13. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo Único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - Será avaliada na situação fática processual; e

II - Poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) Da consolidação das linhas de defesa; e

b) De características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

CAPÍTULO II - DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – Zelar pelo bom fluxo das etapas preparatórias da licitação;

II – Tomar decisões, dar impulso ao procedimento, acompanhar e executar as quaisquer atividades necessárias para o bom funcionamento do certame;

III – Conduzir e coordenar a sessão pública da licitação;

IV – Elaborar e assinar o edital, seguindo a minuta padrão editada e revisada por equipe de apoio e Procuradoria municipal e Assessoria Técnica, conforme o caso;

V – Conduzir a sessão;

VI – Verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

VII – Verificar e julgar as condições de habilitação, facultada a análise de documentação técnicas e específicas aos setores responsáveis pela elaboração;

VIII – Sanear erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, conforme § 1º do art. 64 da Lei 14.133/2021;

IX – Receber, examinar, decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, facultado que no caso de pedidos referente a avaliações técnicas e específicas sejam estes respondidos pelos setores responsáveis pela elaboração dos referidos documentos;

X - Dar conhecimento a assessoria técnica de apoio à procuradoria municipal sobre qualquer alteração do instrumento editalício em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimentos;

XI – Analisar a conformidade das propostas com as especificações do edital;

XII – Coordenar a fase de lances, quando for o caso;

XIII - Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

XIV - Indicar o vencedor do certame;

XV - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XVI - Receber, instruir e analisar recursos, facultado o exercício de juízo de retratação;

XVII - Encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação

§ 1º O agente ou a comissão de contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, pela validação e elaboração da pesquisa de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

§ 2º Nos órgãos e entidades em que houver mais de um agente de contratação poderão ser designados agentes diferentes para atuar nas fases preparatória e externa do certame.

§ 3º A fase preparatória inclui as competências descritas nos incisos I a V do *caput* e, na hipótese do § 2º, as seguintes atribuições adicionais:

I - acompanhar a elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e matriz de riscos, conforme o caso, bem como da pesquisa de preço; e

II - participar da análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, se houver.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a atuação do agente de contratação deve se ater à coordenação das atividades descritas no inciso I do § 3º não se responsabilizando pela confecção ou execução material dos referidos documentos.

Art. 15. Na modalidade licitatória de concurso, o agente de contratação, para fins de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, contará com a avaliação de banca especializada nos quesitos de natureza qualitativa.

Parágrafo único. A banca referida no caput terá no mínimo 3 (três) membros, facultada a contratação de profissional de notória especialização para compor referida banca, nos termos do inciso XIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 16º. Nos processos de contratação direta, caberá ao agente público ou à comissão de contratação a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

Parágrafo único. O processo de contratação direta será encaminhado para controle prévio de legalidade por parte da assessoria técnica de apoio à Procuradoria Municipal, conforme o caso, com o posterior envio à autoridade competente, para fins de autorização.

Art. 17. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, quando necessário.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus-PE e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 18. Caberá à comissão de contratação:

I - Substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14º, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 2º e no art. 12, deste Decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14 deste decreto;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a

todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

DA AUTORIDADE SUPERIOR

Art. 19. Caberá à autoridade superior, de acordo com as atribuições previstas no regimento do órgão:

I - autorizar a abertura do processo licitatório;

II - decidir os recursos contra atos do agente de contratação, da comissão de contratação ou do leiloeiro;

III - adjudicar e homologar o processo;

IV - autorizar as contratações diretas;

V - celebrar o contrato;

VI - revogar e anular a licitação; e

VII - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 20. O fiscal e o gestor do contrato é o Servidor designado pela Autoridade competente, em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos de seu quadro permanente ou agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, responsável pelo acompanhamento técnico e administrativo da execução contratual.

§ 1º Compete, ainda, ao fiscal do contrato, registrar formalmente todas as ocorrências que possam interferir no adequado andamento da contratação e determinar o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos eventualmente observados, informando ao gestor, em tempo hábil, quando a situação exigir decisão ou providência que ultrapasse a sua competência.

§ 2º O fiscal do contrato deverá possuir qualificação técnica compatível com o objeto contratado, regularmente atualizada, preferencialmente em curso específico.

Art. 21. Na designação do gestor e do fiscal do contrato serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente verificará, previamente o exercício concomitante de outras

competências funcionais, de modo a assegurar que a gestão e fiscalização do contrato serão realizadas de forma adequada;

II - Deverá constar nominalmente nos instrumentos contratuais o fiscal do contrato, sendo admitida a substituição, por razões de conveniência ou interesse público, mediante simples apostilamento;

III - a designação será objeto de Termo de Ciência, à minuta do instrumento contratual, que deverá ser obrigatoriamente assinada pelo gestor e fiscal do contrato; e

IV - é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea como fiscal ou agente de contratação e outras funções suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

Art. 22. Os processos de responsabilização, para fins de aplicação de sanções administrativas por infração contratual serão instaurados e conduzidos conforme regulamento do município.

Art. 23. O exercício do assessoramento jurídico dos agentes, comissões, fiscais, gestores e autoridades que atuam nos processos de contratação, bem como, o controle prévio de legalidade dos editais de licitação, das minutas de contratos e instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos será exercido pela Assessoria Técnica de apoio à Procuradoria Municipal.

§ 1º Na ausência de Assessoria Técnica de apoio, os atos a ela atribuídos neste regulamento, serão realizados pela própria Procuradoria Geral Municipal.

§ 2º Os Pareceres e análises jurídicas referente aos procedimentos administrativos poderá ser dispensados nos casos que envolvam contratações de baixa complexidade ou nos casos relacionados a utilização de minutas de instrumentos padronizados.

I - São contratações de baixa complexidade os casos de que trata o art. 95 § 2º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

II - São considerados instrumentos padronizados, os avisos de dispensa em licitação de que trata o art. 72º da lei 14.133/21, os editais e as minutas de contrato/ata de registro de preço, já aprovados pela procuradoria municipal ou pela sua assessoria técnica de apoio, com as adaptações ao objeto pretendido nos campos editáveis, desde que haja declaração emitida pelo agente de contratação dizendo que o referido instrumento foi fielmente utilizado e que as orientações padronizadas foram integralmente atendidas.

Art. 24. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO, em 23 de maio de 2023.

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449

Assinado de forma
digital por ROBERTO
ABRAHAM ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449

**ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
PREFEITO**

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 23 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que se refere aos agentes públicos que desempenham funções essenciais nos procedimentos de contratações públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que, a necessidade de regulamentar o § 3º do art. 8º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração Pública Municipal.

CAPÍTULO I - DA DESIGNAÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º. O agente de contratação e seu respectivo substituto, serão designados pela autoridade competente em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos de seu quadro permanente ou de forma justificada, entre agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O processo licitatório será conduzido por agente de contratação ou por comissão de contratação, conforme o caso.

I – Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três servidores ou agentes públicos, preferencialmente, do quadro permanente ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 3º Na modalidade pregão, o agente de contratação será denominado Pregoeiro.

§ 4º Os agentes de contratação deverão possuir qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico, promovido ou aprovado por entidade regulamentada.

EQUIPE DE APOIO

Art. 3º. A equipe de Apoio e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, na forma deste regulamento.

I – A Equipe de apoio poderá ser composta por agentes públicos com no mínimo 02 (dois) membros.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. A comissão de contratação será formada por no mínimo, três (03) membros indicados pela administração, sendo presidida por um deles, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar, e de julgar documentos relativos as licitações e aos procedimentos auxiliares.

I – Os membros da comissão poderão ser compostos por servidores efetivos de seu quadro permanente ou entre agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da

Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

II – Os membros da comissão responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado, o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 5º. Nas licitações e contratações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, ou nas licitações na modalidade diálogo competitivo, poderá ser contratado por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do processo.

§ 1º A empresa ou profissional contratado na forma prevista no *caput*, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação

§ 2º A contratação de empresa ou profissional não eximirá a responsabilidade dos membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 6º. Compete a comissão de contratação a condução dos seguintes procedimentos:

I – Licitação nas modalidades:

a) Concorrência – a critério da administração, para contratação de bens e serviços especiais, com critério de julgamento melhor técnica e preço ou melhor técnica; no regime de execução de contratação integrada ou semi-integrada e quando o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto;

Parágrafo Único: São consideradas licitações de grande vulto as previstas no art. 6, XXII, da Lei federal 14.133/2021.

b) Concurso;

c) Diálogo competitivo, e

d) Em procedimentos auxiliares de pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse.

Art. 7º. O leiloeiro administrativo é o servidor efetivo ou comissionado designado para realizar licitações na modalidade leilão para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, a quem oferecer o maior lance, quando a Administração não optar por leiloeiro oficial.

Parágrafo Único. O leiloeiro administrativo, deverá possuir qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico, promovido ou aprovado pela Secretaria de Administração.

Art. 8º. O agente e a comissão de contratação, bem como o leiloeiro, contarão com auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá ser terceirizada, sendo vedada a sua atuação nos processos de terceirização de mão de obra.

Art. 9º. No exercício de suas atribuições, os agentes e as comissões de contratação poderão contar, sempre que necessário, com o suporte técnico dos órgãos de assessoramento e controle interno, para dirimir dúvidas ou obter subsídios para o desempenho das funções essenciais a execução de suas funções.

GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 10. Os gestores e os fiscais de contratos e os seus respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas neste decreto.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 11. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 23, deste Decreto.

REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO

Art. 12. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste decreto, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ser, preferencialmente, servidor efetivo de seu quadro permanente ou, em agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

II - Ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional: e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes, nem vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A vedação de trata o inciso III do *caput* incide sobre agente público que atue em processos de contratação.

§ 2º A autoridade competente deverá providenciar a qualificação prévia dos servidores para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 13. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo Único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - Será avaliada na situação fática processual; e

II - Poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) Da consolidação das linhas de defesa; e

b) De características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

CAPÍTULO II - DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - Zelar pelo bom fluxo das etapas preparatórias da licitação;

II - Tomar decisões, dar impulso ao procedimento, acompanhar e executar as quaisquer atividades necessárias para o bom funcionamento do certame;

III - Conduzir e coordenar a sessão pública da licitação;

IV - Elaborar e assinar o edital, seguindo a minuta padrão editada e revisada por equipe de apoio e Procuradoria municipal e Assessoria Técnica, conforme o caso;

V - Conduzir a sessão;

VI - Verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

VII - Verificar e julgar as condições de habilitação, facultada a análise de documentação técnicas e específicas aos setores responsáveis pela elaboração;

VIII - Sanear erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, conforme § 1º do art. 64 da Lei 14.133/2021;

IX - Receber, examinar, decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, facultado que no caso de pedidos referente a avaliações técnicas e específicas sejam estes respondidos pelos setores responsáveis pela elaboração dos referidos documentos;

X - Dar conhecimento a assessoria técnica de apoio à procuradoria municipal sobre qualquer alteração do instrumento editalício em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimentos;

XI - Analisar a conformidade das propostas com as especificações do edital;

XII - Coordenar a fase de lances, quando for o caso;

XIII - Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

XIV - Indicar o vencedor do certame;

XV - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XVI - Receber, instruir e analisar recursos, facultado o exercício de juízo de retratação;

XVII - Encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação

§ 1º O agente ou a comissão de contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, pela validação e elaboração da pesquisa de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

§ 2º Nos órgãos e entidades em que houver mais de um agente de contratação poderão ser designados agentes diferentes para atuar nas fases preparatória e externa do certame.

§ 3º A fase preparatória inclui as competências descritas nos incisos I a V do *caput* e, na hipótese do § 2º, as seguintes atribuições adicionais:

I - acompanhar a elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e matriz de riscos, conforme o caso, bem como da pesquisa de preço; e

II - participar da análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, se houver.

§ 4º Na hipótese do §2º, a atuação do agente de contratação deve se ater à coordenação das atividades descritas no inciso I do § 3º não se responsabilizando pela confecção ou execução material dos referidos documentos.

Art. 15. Na modalidade licitatória de concurso, o agente de contratação, para fins de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, contará com a avaliação de banca especializada nos quesitos de natureza qualitativa.

Parágrafo único. A banca referida no *caput* terá no mínimo 3 (três) membros, facultada a contratação de profissional de notória especialização para compor referida banca, nos termos do inciso XIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 16º. Nos processos de contratação direta, caberá ao agente público ou à comissão de contratação a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

Parágrafo único. O processo de contratação direta será encaminhado para controle prévio de legalidade por parte da assessoria técnica de apoio à Procuradoria Municipal, conforme o caso, com o posterior envio à autoridade competente, para fins de autorização.

Art. 17. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, quando necessário.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus-PE e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 18. Caberá à comissão de contratação:

I - Substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14º, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 2º e no art. 12, deste Decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14 deste decreto;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

DA AUTORIDADE SUPERIOR

Art. 19. Caberá à autoridade superior, de acordo com as atribuições previstas no regimento do órgão:

I - autorizar a abertura do processo licitatório;

II - decidir os recursos contra atos do agente de contratação, da comissão de contratação ou do leiloeiro;

III - adjudicar e homologar o processo;

IV - autorizar as contratações diretas;

V - celebrar o contrato;

VI - revogar e anular a licitação; e

VII - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 20. O fiscal e o gestor do contrato é o Servidor designado pela Autoridade competente, em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos de seu quadro permanente ou agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, responsável pelo acompanhamento técnico e administrativo da execução contratual.

§ 1º Compete, ainda, ao fiscal do contrato, registrar formalmente todas as ocorrências que possam interferir no adequado andamento da contratação e determinar o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos eventualmente observados, informando ao gestor, em tempo hábil, quando a situação exigir decisão ou providência que ultrapasse a sua competência.

§ 2º O fiscal do contrato deverá possuir qualificação técnica compatível com o objeto contratado, regularmente atualizada, preferencialmente em curso específico.

Art. 21. Na designação do gestor e do fiscal do contrato serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente verificará, previamente o exercício concomitante de outras competências funcionais, de modo a assegurar que a gestão e fiscalização do contrato serão realizadas de forma adequada;

II - Deverá constar nominalmente nos instrumentos contratuais o fiscal do contrato, sendo admitida a substituição, por razões de conveniência ou interesse público, mediante simples apostilamento;

III - a designação será objeto de Termo de Ciência, à minuta do instrumento contratual, que deverá ser obrigatoriamente assinada pelo gestor e fiscal do contrato; e

IV - é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea como fiscal ou agente de contratação e outras funções suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

Art. 22. Os processos de responsabilização, para fins de aplicação de sanções administrativas por infração contratual serão instaurados e conduzidos conforme regulamento do município.

Art. 23. O exercício do assessoramento jurídico dos agentes, comissões, fiscais, gestores e autoridades que atuam nos processos de contratação, bem como, o controle prévio de legalidade dos editais de licitação, das minutas de contratos e instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos será exercido pela Assessoria Técnica de apoio à Procuradoria Municipal.

§ 1º Na ausência de Assessoria Técnica de apoio, os atos a ela atribuídos neste regulamento, serão realizados pela própria Procuradoria Geral Municipal.

§ 2º Os Pareceres e análises jurídicas referente aos procedimentos administrativos poderá ser dispensados nos casos que envolvam contratações de baixa complexidade ou nos casos relacionados a utilização de minutas de instrumentos padronizados.

I - São contratações de baixa complexidade os casos de que trata o art. 95 § 2º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

II - São considerados instrumentos padronizados, os avisos de dispensa em licitação de que trata o art. 72º da lei 14.133/21, os editais e as minutas de contrato/ata de registro de preço, já aprovados pela procuradoria municipal ou pela sua assessoria técnica de apoio, com as adaptações ao objeto pretendido nos campos editáveis, desde que haja declaração emitida pelo agente de contratação dizendo que o referido instrumento foi fielmente utilizado e que as orientações padronizadas foram integralmente atendidas.

Art. 24. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de maio de 2023.

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

Prefeito

Publicado por:

Paula Amanda Silva de Lima

Código Identificador:C86A31E0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 06/06/2023. Edição 3355

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

GABINETE DO PREFEITO
REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 023, DE 23 DE MAIO 2023.

EMENTA: Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que se refere aos agentes públicos que desempenham funções essenciais nos procedimentos de contratações públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que, a necessidade de regulamentar o § 3º do art. 8º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração Pública Municipal.

CAPÍTULO I - DA DESIGNAÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º. O agente de contratação e seu respectivo substituto, serão designados pela autoridade competente em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos de seu quadro permanente ou de forma justificada, entre agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O processo licitatório será conduzido por agente de contratação ou por comissão de contratação, conforme o caso.

I – Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três servidores ou agentes públicos, preferencialmente, do quadro permanente ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 3º Na modalidade pregão, o agente de contratação será denominado Pregoeiro.

§ 4º Os agentes de contratação deverão possuir qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico, promovido ou aprovado por entidade regulamentada.

EQUIPE DE APOIO

Art. 3º. A equipe de Apoio e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, na forma deste regulamento.

I – A Equipe de apoio poderá ser composta por agentes públicos com no mínimo 02 (dois) membros.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. A comissão de contratação será formada por no mínimo, três (03) membros indicados pela administração, sendo presidida por um deles, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar, e de julgar documentos relativos as licitações e aos procedimentos auxiliares.

I – Os membros da comissão poderão ser compostos por servidores efetivos de seu quadro permanente ou entre agentes

públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

II – Os membros da comissão responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado, o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 5º. Nas licitações e contratações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, ou nas licitações na modalidade diálogo competitivo, poderá ser contratado por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do processo.

§ 1º A empresa ou profissional contratado na forma prevista no *caput*, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação

§ 2º A contratação de empresa ou profissional não eximirá a responsabilidade dos membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 6º. Compete a comissão de contratação a condução dos seguintes procedimentos:

I – Licitação nas modalidades:

a) Concorrência – a critério da administração, para contratação de bens e serviços especiais, com critério de julgamento melhor técnica e preço ou melhor técnica; no regime de execução de contratação integrada ou semi-integrada e quando o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto;

Parágrafo Único: São consideradas licitações de grande vulto as previstas no art. 6, XXII, da Lei federal 14.133/2021.

b) Concurso;

c) Diálogo competitivo, e

d) Em procedimentos auxiliares de pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse.

Art. 7º. O leiloeiro administrativo é o servidor efetivo ou comissionado designado para realizar licitações na modalidade leilão para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, a quem oferecer o maior lance, quando a Administração não optar por leiloeiro oficial.

Parágrafo Único. O leiloeiro administrativo, deverá possuir qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico, promovido ou aprovado pela Secretaria de Administração.

Art. 8º. O agente e a comissão de contratação, bem como o leiloeiro, contarão com auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá ser terceirizada, sendo vedada a sua atuação nos processos de terceirização de mão de obra.

Art. 9º. No exercício de suas atribuições, os agentes e as comissões de contratação poderão contar, sempre que necessário, com o suporte técnico dos órgãos de assessoramento e controle interno, para dirimir dúvidas ou obter subsídios para o desempenho das funções essenciais a execução de suas funções.

GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 10. Os gestores e os fiscais de contratos e os seus respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas neste decreto.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 11. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 23, deste Decreto.

REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO

Art. 12. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste decreto, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ser, preferencialmente, servidor efetivo de seu quadro permanente ou, em agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

II - Ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes, nem vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A vedação de trata o inciso III do *caput* incide sobre agente público que atue em processos de contratação.

§ 2º A autoridade competente deverá providenciar a qualificação prévia dos servidores para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 13. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo Único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - Será avaliada na situação fática processual; e

II - Poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) Da consolidação das linhas de defesa; e

b) De características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

CAPÍTULO II - DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - Zelar pelo bom fluxo das etapas preparatórias da licitação;

II - Tomar decisões, dar impulso ao procedimento, acompanhar e executar as quaisquer atividades necessárias para o bom funcionamento do certame;

III - Conduzir e coordenar a sessão pública da licitação;

IV - Elaborar e assinar o edital, seguindo a minuta padrão editada e revisada por equipe de apoio e Procuradoria municipal e Assessoria Técnica, conforme o caso;

V - Conduzir a sessão;

VI - Verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

VII - Verificar e julgar as condições de habilitação, facultada a análise de documentação técnicas e específicas aos setores responsáveis pela elaboração;

VIII - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, conforme § 1º do art. 64 da Lei 14.133/2021;

IX - Receber, examinar, decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, facultado que no caso de pedidos referente a avaliações técnicas e específicas sejam estes respondidos pelos setores responsáveis pela elaboração dos referidos documentos;

X - Dar conhecimento a assessoria técnica de apoio à procuradoria municipal sobre qualquer alteração do instrumento editalício em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimentos;

XI - Analisar a conformidade das propostas com as especificações do edital;

XII - Coordenar a fase de lances, quando for o caso;

XIII - Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

XIV - Indicar o vencedor do certame;

XV - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XVI - Receber, instruir e analisar recursos, facultado o exercício de juízo de retratação;

XVII - Encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação

§ 1º O agente ou a comissão de contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, pela validação e elaboração da pesquisa de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

§ 2º Nos órgãos e entidades em que houver mais de um agente de contratação poderão ser designados agentes diferentes para atuar nas fases preparatória e externa do certame.

§ 3º A fase preparatória inclui as competências descritas nos incisos I a V do *caput* e, na hipótese do § 2º, as seguintes atribuições adicionais:

I - acompanhar a elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e matriz de riscos, conforme o caso, bem como da pesquisa de preço; e

II - participar da análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, se houver.

§ 4º Na hipótese do §2º, a atuação do agente de contratação deve se ater à coordenação das atividades descritas no inciso I do § 3º não se responsabilizando pela confecção ou execução material dos referidos documentos.

Art. 15. Na modalidade licitatória de concurso, o agente de contratação, para fins de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, contará com a avaliação de banca especializada nos quesitos de natureza qualitativa.

Parágrafo único. A banca referida no *caput* terá no mínimo 3 (três) membros, facultada a contratação de profissional de notória especialização para compor referida banca, nos termos do inciso XIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 16º. Nos processos de contratação direta, caberá ao agente público ou à comissão de contratação a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

Parágrafo único. O processo de contratação direta será encaminhado para controle prévio de legalidade por parte da assessoria técnica de apoio à Procuradoria Municipal, conforme o caso, com o posterior envio à autoridade competente, para fins de autorização.

Art. 17. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, quando necessário.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus-PE e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 18. Caberá à comissão de contratação:

I - Substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14º, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 2º e no art. 12, deste Decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14 deste decreto;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

DA AUTORIDADE SUPERIOR

Art. 19. Caberá à autoridade superior, de acordo com as atribuições previstas no regimento do órgão:

I - autorizar a abertura do processo licitatório;

II - decidir os recursos contra atos do agente de contratação, da comissão de contratação ou do leiloeiro;

III - adjudicar e homologar o processo;

IV - autorizar as contratações diretas;

V - celebrar o contrato;

VI - revogar e anular a licitação; e

VII - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 20. O fiscal e o gestor do contrato é o Servidor designado pela Autoridade competente, em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos de seu quadro permanente ou agentes públicos pertencentes a qualquer órgão e esfera da Administração Pública, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, responsável pelo acompanhamento técnico e administrativo da execução contratual.

§ 1º Compete, ainda, ao fiscal do contrato, registrar formalmente todas as ocorrências que possam interferir no adequado andamento da contratação e determinar o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos eventualmente observados, informando ao gestor, em tempo hábil, quando a situação exigir decisão ou providência que ultrapasse a sua competência.

§ 2º O fiscal do contrato deverá possuir qualificação técnica compatível com o objeto contratado, regularmente atualizada, preferencialmente em curso específico.

Art. 21. Na designação do gestor e do fiscal do contrato serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente verificará, previamente o exercício concomitante de outras competências funcionais, de modo a assegurar que a gestão e fiscalização do contrato serão realizadas de forma adequada;

II - Deverá constar nominalmente nos instrumentos contratuais o fiscal do contrato, sendo admitida a substituição, por razões de conveniência ou interesse público, mediante simples apostilamento;

III - a designação será objeto de Termo de Ciência, à minuta do instrumento contratual, que deverá ser obrigatoriamente assinada pelo gestor e fiscal do contrato; e

IV - é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea como fiscal ou agente de contratação e outras funções suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

Art. 22. Os processos de responsabilização, para fins de aplicação de sanções administrativas por infração contratual serão instaurados e conduzidos conforme regulamento do município.

Art. 23. O exercício do assessoramento jurídico dos agentes, comissões, fiscais, gestores e autoridades que atuam nos processos de contratação, bem como, o controle prévio de legalidade dos editais de licitação, das minutas de contratos e instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos será exercido pela Assessoria Técnica de apoio à Procuradoria Municipal.

§ 1º Na ausência de Assessoria Técnica de apoio, os atos a ela atribuídos neste regulamento, serão realizados pela própria Procuradoria Geral Municipal.

§ 2º Os Pareceres e análises jurídicas referente aos procedimentos administrativos poderá ser dispensados nos casos que envolvam contratações de baixa complexidade ou nos casos relacionados a utilização de minutas de instrumentos padronizados.

I - São contratações de baixa complexidade os casos de que trata o art. 95 § 2º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

II - São considerados instrumentos padronizados, os avisos de dispensa em licitação de que trata o art. 72º da lei 14.133/21, os editais e as minutas de contrato/ata de registro de preço, já aprovados pela procuradoria municipal ou pela sua assessoria técnica de apoio, com as adaptações ao objeto pretendido nos campos editáveis, desde que haja declaração emitida pelo agente de contratação dizendo que o referido instrumento foi fielmente utilizado e que as orientações padronizadas foram integralmente atendidas.

Art. 24. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de maio de 2023.

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

Prefeito

Publicado por:

Paula Amanda Silva de Lima

Código Identificador:0AABFC2F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 25/01/2024. Edição 3516

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>